



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000858-49.2023.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: -----

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GIACOMO MARCON - SP488908, NATAN AGUILAR DUEK - RJ228181

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Públíco Federal contra -----, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, caput c.c. art. 40, I, ambos da Lei Federal nº 11.343/2006.

Consta da denúncia de ID 322967105 que, em 19 de abril de 2022, em um posto de coleta da empresa DHL Expresso localizado em Mogi das Cruzes/SP, -----, com consciência e vontade livre e dirigida, remeteu, com destino à Califórnia – Estados Unidos da América, uma encomenda contendo 816g (oitocentos e dezesseis gramas) de massa líquida de N,N-Dimetiltriptamina (DMT), conhecida popularmente por "chá do Santo Daime", substância relacionada na Lista de Substâncias Psicotrópicas de Uso Proscrito no País (Lista F2), constante da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 1º de fevereiro de 1999, bem como nas suas atualizações.

Nas circunstâncias de data e local acima mencionados, ----- remeteu uma encomenda ao destinatário “-----”, -----, 95018, Felton, California, United States of America (p. 18 do ID 281120401), declarando “Melado de cana” como conteúdo da remessa, no valor de R\$ 17,00, conforme documento de p. 20 do ID 281120401.

No ID 325925942 houve apresentação de defesa prévia, na qual requereu sua absolvição sumária na forma do art. 397, II, do CPP por ocorrência de erro de proibição (art. 21 do CP). Sustentou também que a conduta não apresenta lesividade, tendo em vista que o uso religioso da Ayahuasca é permitido no Brasil por força do art. 2º da Lei de Drogas e da Resolução n. 1/2010 do CONAD. Requereu, assim, seja reconhecida a atipicidade material da conduta, nos termos do art. 397, III, do CPP. Subsidiariamente, pugnou pela elaboração de laudo pericial complementar, para aferição da massa líquida composta por N,N-DIMETILTRIPTAMINA

Considerando que foram arguidas preliminares na defesa prévia apresentado pelo averiguado no ID 325925942, o MPF foi intimado para manifestação.

Com o parecer do *Parquet* no ID 333555326, foi proferida decisão no ID 342085685, a qual afastou as preliminares aventadas e a hipótese de absolvição sumária, bem como, recebeu a denúncia de ID 322967105. Foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 18/02/2025 e determinada a citação do acusado para apresentação de resposta à acusação, ou, para ratificar a defesa já apresentada no ID 325925942. Constou ainda que o silêncio do réu seria interpretado como ratificação.



No ID 348893115 a defesa do acusado formulou pedido de reconsideração em face da decisão proferida no ID 342085685, sustentando ser imprescindível a realização de laudo complementar para aferição da massa líquida composta por N,N DIMETILTRIPTAMINA.

Foi proferida decisão no ID 351718622, a qual manteve a decisão de ID 342085685, ratificou a defesa de ID 325925942 e determinou a intimação do réu para informar a qualificação completa das testemunhas apresentadas.

O réu requereu a substituição das testemunhas arroladas (ID 352315207), o que foi indeferido por este Juízo no ID 352357189.

Em sede recursal, a substituição foi deferida pelo E. TRF3 (ID 352836221).

Realizada a audiência, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa, Srs. ----- e -----, bem como, realizado o interrogatório do réu. Foram apresentadas alegações finais orais pelas partes, tendo o MPF requerido a absolvição do acusado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### **É o relatório do necessário. Fundamento e Decido.**

Consoante noção cediça, a tipicidade formal consiste na subsunção perfeita do fato praticado pelo agente à descrição abstratamente prevista na lei penal.

**Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:**

**Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.**

**Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:**

**I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;**

Cabe ao intérprete e aplicador da lei extrair o conteúdo, a finalidade e extensão da norma jurídica penal a fim de conferir-lhe o exato contorno, especialmente quando se trata de norma penal incriminadora.

No caso dos autos, reputo que os elementos coligidos durante a instrução não são aptos a conduzir a um juízo induvidoso de que o acusado em questão tenha concorrido para a prática do crime descrito no artigo art. 33, caput c.c. art. 40, I, ambos da Lei Federal nº 11.343/2006.

A materialidade do crime resta comprovada pelo Auto de Apreensão de pág. 5 do ID 281120401, bem como, pelo Laudo Pericial de pág. 8/14 do ID 281120401.

Da mesma forma, é certa a autoria delitiva decorrente dos documentos e da prova oral colhida em sede policial.

Todavia, no que concerne ao **elemento subjetivo** do tipo penal, entretanto, ressalto que o crime previsto no art. 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, necessita, para sua perfeita tipificação, da presença do dolo na conduta do agente, consistente na intenção ou finalidade psíquica de consumo pessoal, ou, comercialização atribuída à ação de ter em depósito ou de guardar drogas.



Entretanto, no caso em análise, considerando a realidade apresentada nos autos, não é possível afirmar, com a segurança necessária para uma condenação, a presença do crime de tráfico de drogas. Isso porque o acusado comprovou ser praticante do ritual Ayahuasca e presidente do Instituto de Pesquisa da Cosmologia Ameríndia e Afro-brasileira, onde são realizados cultos com a utilização desta bebida, cujo princípio ativo é o N,N-Dimetiltriptamina (DMT).

Ademais, o acusado relatou que o envio tinha como destinatária a Dra. -----, membro da Tribo Ojibwe de Minnesota, a qual, ao participar de retiro religioso na Aldeia Mutum, recebeu a recomendação das lideranças daquela comunidade para dar continuidade à "dieta" com o extrato das plantas amazônicas. Em razão disso, a Dra. ----- entrou em contato com o acusado para que este realizasse o envio do chá do Santo Daime para sua residência na Califórnia/EUA, onde, desde 2020, o uso da Ayahuasca foi descriminalizado.

Em seu interrogatório judicial, o acusado negou qualquer envolvimento com o crime de tráfico de drogas e alegou que suas ações foram de boa-fé, uma vez que desconhecia os trâmites necessários para o envio do chá, enfatizando que se tratava de um ritual religioso, cuja prática também foi descriminalizada tanto no Brasil quanto na Califórnia/EUA.

As testemunhas arroladas pela defesa, por sua vez, foram firmes em atestar que o réu é praticante da religião e presidente de um instituto onde ocorrem os rituais da Ayahuasca, fatos que merecem ser ponderados, sobretudo quando se constata que os fatos ora investigados se referem a evento único e isolado.

Conforme aduzido pelo Ministério Público Federal, se trata de situação de extrema insegurança jurídica acerca da ilicitude do delito no caso em questão, o qual é descriminalizado no Brasil, razão pela qual requereu a absolvição do acusado.

Nesse contexto, ausente o dolo específico em obter vantagem ilícita, de rigor a absolvição do acusado da imputação de tráfico de drogas.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a ação penal para **ABSOLVER** o réu da imputação da prática do delito previsto no art. 33, caput c.c. art. 40, I, ambos da Lei Federal nº 11.343/2006.

Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais.

Oficie-se ao C. STJ, nos autos do HABEAS CORPUS n. 981437/SP (2025/0046712-7), noticiando o teor da presente sentença.

Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.

**MOGI DAS CRUZES, 10 de março de 2025.**

